Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 813/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2633/2016
PROTOCOLO	: 1665141
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADO	: SOUZA ALVES E CIA LTDA ME
VALOR	: R$ 180.147,66
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira do contrato é regular ao demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 159/2015, realizada entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. – Sanesul e a empresa Souza Alves e Cia Ltda ME, conforme artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame a Execução Financeira decorrente do Contrato Administrativo n. 159/2015 realizada entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. – Sanesul e a empresa Souza Alves e Cia Ltda ME, visando à aquisição de equipamento de proteção individual e coletiva, no valor inicial de R$ 180.147,66 (cento e oitenta mil cento e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC01-338/2018 (peça n. 31 / f. 423-425), o procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 48/2015) e a formalização do Contrato n. 159/2015, foram julgados regulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira, conforme parecer acostado à *f. 431* (*PARECER PAR – 2ª PRC – 13468/2019*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos execução financeira que será considerada a seguir, tendo em vista que o procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 48/2015 e a formalização Contratual n. 159/2015 foram julgados regulares via Acórdão n. AC01-338/2018 (peça n. 31 / f. 423-425).

2.1. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 34 / f. 428-430):

Valor Empenhado	R$ 180.147,66
Despesa Liquidada	R$ 180.147,66
Pagamento Efetuado	R$ 180.147,66

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Consta à f. 350 do presente processo, o Termo de Encerramento do Contrato n. 159/2015.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho em parte o parecer da 2ª Procuradoria de Contas e voto para a Colenda Câmara declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação, conforme artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

SET.AC/LBA/ARP/dssm